DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4285/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9950/2014
PROTOCOLO	: 1514392
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 84/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MÁRIO F. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 18/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO, INCLUÍDO MANUTENÇÃO, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, COM PAGAMENTO POR QUILOMETRO RODADO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO MENSAL, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DURANTE O ANO LETIVO DE 2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.527,50
VIGÊNCIA	: 21/5/2014 A 19/12/2014

LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA EM CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO O EFICIENTE CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVELIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Vieram os autos para apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 18/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2014, celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Mário F. dos Santos Transportes - ME, no valor de inicial de R$ 69.527,50, pelo período de 21/5/2014 a 19/12/2014, tendo como objeto a locação de veículo de transporte coletivo, incluído manutenção, motorista e combustível, com pagamento por quilometro rodado através de medição mensal, destinados ao transporte de professores da rede pública municipal, durante o ano letivo de 2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do

procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 18/2014 e, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2014 (peça 26, fs. 188-190).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 28, fs. 192-193), opinou pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e da sua execução financeira contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De acordo com os elementos trazidos aos autos pelo Ex-Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 18/2014, se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 22, § 3º, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, com o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011, estando presentes os documentos hábeis à comprovação da sua regular realização.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 84/2014 (peça 17, fs. 119-121), restou demonstrado no presente processo, que foi instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução. Denota-se ainda, que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Portanto, a sua formalização se deu nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.666/1993 e, atendeu às disposições constantes das normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato, foram apurados os seguintes valores finais no levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 26, f. 190):

Valor do Contrato	R$ 69.527,50
Valor Empenhado	R$ 69.527,50
Valor Anulado	R$ 9.535,20
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 59.992,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 59.992,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 59.992,30

Dos valores acima apresentados, constata-se haver equivalência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme estabelecido nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964.

No entanto, com o fito de melhor esclarecer a maneira como era realizado o controle diário dos serviços contratados (transporte de professores), uma vez que nas Notas Fiscais apresentadas constou apenas a quantidade de dias, em cada mês, em que ocorreram os transportes (peça 23), por meio do Despacho DSP-G.RC-42688/2016 (peça 29, fs. 194-195) foi determinada a intimação do Gestor responsável para que trouxesse aos autos defesa contemplando as seguintes questões:

> "1. Razões do inadequado preenchimento da ficha de frequência do transporte (peça 23, fs. 160 e 169), uma vez que, não há informações sobre os horários de saída e chegada; 2. Motivos da falta de apresentação da ficha de frequência do transporte, referentes à totalidade dos meses em que persistiu a contratação (5/2014 a 12/2014); 3. Comprovantes/identificação dos profissionais (professores) que fizeram uso dos serviços da contratada; 4. Elementos que demonstrem de que maneira se realizou o controle da quilometragem percorrida diariamente (se com base em tacógrafo, em anotação da quilometragem da saída e da chegada, etc.), mediante a apresentação de documentos hábeis."

A providência foi efetiva via Termo de Intimação INT – 22151/2016 (peça 30, f. 196) sendo que a correspondência com o expediente intimatório foi recebido na data de 22/11/2016, conforme consta na cópia do Aviso de Recebimento (AR) trazido aos autos (peça 32, f. 198).

Porém, denota-se que transcorreu o prazo fixado na intimação sem que o ordenador de despesas tenha comparecido nos autos, o que acarretou na

decretação da sua revelia, por meio do Despacho DSP-G.RC-6119/2017 (peça 33, f. 199).

Assim, a desídia por parte do Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, evidencia a desatenção à determinação exarada por esta Corte, como também, deixa clara a insuficiência de controle em relação à execução do contrato, mormente ante a ausência do envio de outros documentos, que sanassem os questionamentos acima suscitados, bem como, demonstra a inobservância ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e que deve nortear as ações dos Gestores, quando do trato com a coisa pública.

Portanto, tal fato implica na necessária imposição de multa ao ex-ordenador de despesas, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 18/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2014, nos termos do art. 22, § 3º, 55 e 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, conforme apontado nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA à ausência do envio de documentos demonstrando controle adequado acerca da execução dos serviços contratados, requeridos via expediente intimatório*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi,* inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, em valor correspondente a aproximadamente **200 (duzentas) UFERMS**, por ausência de apresentação de documentos cuja apresentação foi determinada via termo de intimação, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e, por inobservância ao Princípio da Eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito

Municipal de Camapuã – MS, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi,* inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS